



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.720758/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.944 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente NEY LE MASSON PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 63.

Para ser beneficiada com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e a contribuinte ser portadora de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, nos termos do art. 5º, XII e § 1º da IN SRF nº 15, de 06/02/2001.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de prescrição suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente do INSS, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 64/66):

Foi lavrada notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física contra o contribuinte acima identificado, do exercício de 2009, no valor total de R\$ 19.173,78, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 02 a 06.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de **omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação judicial**.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que os rendimentos considerados tributáveis pela autoridade fiscal na verdade são não tributáveis conforme decisões judiciais transcritas, **em razão de serem consideradas verbas indenizatórias por danos morais ou materiais, e, mesmo que fossem consideradas tributáveis pelo fisco, ainda assim seriam não tributáveis por ser o impugnante portador de moléstia grave, não tendo apresentado os laudos por falta de tempo hábil para tanto**.

Além dos fatos acima descritos e mesmo que os rendimentos ainda sejam considerados tributáveis, segundo o impugnante, a forma de cálculo foi equivocada **considerando que os rendimentos não foram rateados ao seu tempo, pois, refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente, e, portanto, deveriam ser calculados mês a mês**.

Transcreve ementas de decisões judiciais com o objetivo de trazer os entendimentos ali esposados para o seu caso específico.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, na forma da legislação vigente.

ISENÇÃO PARA PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para que o contribuinte possa usufruir da isenção do imposto sobre a renda para portadores de moléstia grave é indispensável o cumprimento da condição prevista na legislação da apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial nos casos de moléstias passíveis de controle.

Cientificado da decisão, em 13/10/2014 (fls. 71), o espólio do contribuinte por sua inventariante, por meio de procurador habilitado interpôs, via postal, em 11/11/2014 (fls. 82/94), recurso voluntário em extenso arrazoado (fls. 50/72), alegando, em apertada síntese,

preliminarmente, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, ao teor do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, uma vez que se passaram mais de três anos entre a apresentação da defesa e o respectivo julgamento, ensejando assim a extinção e arquivamento dos autos. No mérito, registra acerca do caráter indenizatório do montante recebidos na ação nº 20070080712, que tramitou na 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, cujos valores referem-se a proventos de aposentadoria por tempo de serviço, ante não aplicação do índice IRSM-FEV 94 (39,67%) no cálculo do benefício previdenciário. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Alega ainda que caso se considere tributáveis tais rendimentos pagos extemporaneamente, a tributação deverá ocorrer pelo regime de competência. Registra também ter sido o contribuinte portador de moléstia grave consoante a legislação de regência, acometidas há mais de vinte anos, conforme se extrai dos relatórios, laudos e exames emitidos e realizados por médicos e clínicas particulares, vindo a falecer em 13/01/2013, e que devido ao seu frágil estado de saúde, somado ao precário sistema público de saúde, o Recorrente ficou impedido de obter um laudo médico emitido pelos órgãos oficiais. Todavia, entende que os documentos médicos particulares são suficientes para motivar a isenção fiscal, ao teor da legislação de regência. Cita jurisprudência administrativa e judicial e escólio doutrinário neste sentido. Requer, ao final, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo decurso do prazo entre a apresentação da defesa e o seu julgamento e, no mérito, seja reconhecido o caráter indenizatório das verbas recebidas, bem como a isenção pleiteada em face da moléstia grave que acometera o contribuinte.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 95/126.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Da Prescrição Intercorrente:

Alega o Recorrente a ocorrência da prescrição, haja vista o longo prazo de tramitação do presente feito – haja vista que entre a data da apresentação da impugnação e da decisão recorrida transcorrem mais de três anos, operando-se na espécie a prescrição intercorrente, ao teor do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99.

Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que o instituo da prescrição intercorrente, em face do suposto longo trâmite processual, **não** se aplica ao processo administrativo fiscal.

Não obstante, vale registrar que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, ao teor do art. 174 do CTN, começando a correr o prazo de prescrição da pretensão fiscal. E, uma vez suspensa a exigência, por determinação legal (art. 151, III do CTN), não há

que se falar em inércia fiscal, sobretudo ante a impossibilidade de se promover a respectiva cobrança, não correndo, via de regra, o prazo prescricional. Portanto, **estando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do presente feito, em decorrência da interposição tempestiva de impugnação, não há que se falar em prescrição intercorrente.**

Aliás, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 11:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Portando, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da omissão apurada em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial federal – da isenção em face de moléstia grave:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente da CEF, decorrentes de ação judicial federal, no valor de R\$ 58.988,21 com IRRF de R\$ 1.769,65, em decorrência do processamento da DAA/2009, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, sobretudo em face da moléstia grave que acometera o contribuinte já falecido.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção autuação traçados na decisão de recorrida (fls. 65/66):

Não assiste razão ao contribuinte, conforme abaixo, na ordem da argumentação da impugnação relatada:

a) Não se comprova nos autos que a decisão judicial favorável ao contribuinte refira-se a verbas indenizatórias, mas, sim, diferenças de proventos de aposentadoria pagas a menor, e, conseqüentemente rendimentos tributáveis na forma do inciso XI do artigo 43 do decreto 3000/1999 com sua matriz legal;

b) Quanto à hipótese de que o impugnante seja portador de moléstia grave sendo em consequência isento do imposto de renda da pessoa física, não foi apresentada a documentação necessária para o gozo do benefício, qual seja, laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constando o prazo de validade do laudo pericial nos casos de moléstias passíveis de controle, além de identificada a data em que a doença foi contraída quando o benefício for retroativo;

c) Quanto à forma de cálculo do imposto, foi efetuada de conformidade com a legislação vigente, artigo 56 do decreto 3000/99 com sua matriz legal artigo 12 da lei 7.713/88;

(...)

Pelos motivos acima voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário.

Pois. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto à isenção por **moléstia grave**, nada a prover, uma vez que se por um lado o Recorrente comprovou que os rendimentos recebidos acumuladamente na ação judicial federal (fls. 45/52) e efetivamente recebidos junto à CEF, em 17/03/2008 (fls. 51/52), possuem a

natureza de proventos de aposentadoria a justificar o benefício fiscal, conforme preconiza a legislação tributária, uma vez que os rendimentos omitidos decorreram de decisão judicial transitada em julgado e com execução findada – fato este não contestado pela decisão recorrida – por outro lado **não** comprovou por documentação hábil ter sido o contribuinte portador de moléstia grave consoante a legislação de regência (art. 5º, XII § 1º da IN SRF nº 15/2001) – que **imprescinde** da apresentação do laudo médico pericial oficial devidamente formalizado, documento este relevante à obtenção do benefício fiscal, sobretudo levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, ao teor do art. 111, II do CTN – não sendo suficiente para tanto laudos, atestados e resultados de exames médicos particulares, impondo-se o **não** reconhecimento à isenção no caso concreto.

Ademais, e ainda que assim não fosse, cabe salientar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 63:

Súmula nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia **deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Já em relação a **omissão apurada** propriamente dita, registra que os rendimentos recebidos junto à CEF, decorrem de ação judicial nº 20070080712, que tramitou na 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, visando a incidência sobre os proventos de aposentadoria por tempo de serviço recebidos pelo contribuinte, ante não aplicação do índice IRSM-FEV 94 (39,67%), conforme aliás se depreende dos documentos carreados (fls. 45/52).

Neste contexto, urge na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, mesmo que não comprovada a sua natureza – diga-se de passagem, à mingua de demonstração com as respectivas peças processuais atestando a natureza dos rendimentos recebidos – indene de dúvida que os aludidos rendimentos decorreram de demanda judicial, cuja tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2008 deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem, ao teor do entendimento editado pelo STF, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição suscitada e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na demanda judicial federal de origem, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos ao contribuinte (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto